AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035101 - SP (2022/0338555-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
		MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
		LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
		PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão da agravante no polo passivo de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o efeito suspensivo foi indeferido.

II - Nesse panorama, dadas as balizas jurídicas e reportando-se às circunstâncias fáticas e provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de prescrição. Assim, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018. Juridicamente, a tese utilizada como fundamento na instância de origem não destoa do entendimento do STJ sobre o tema.

Documento eletrônico VDA37943279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:33:37
Código de Controle do Documento: 550431e0-51bb-4fd7-85e8-7cf57c879187

III - Em que pese haver a possibilidade, em tese, de interposição de recurso especial contra acórdão que aplicou tese julgada em recurso repetitivo, é imprescindível que se faça pelo fundamento da distinção (*distinguishing),* evidentemente se atribuindo nota jurídica distintiva aos fatos incontroversos, e não pelo fundamento de ter havido erro na apreciação dos fatos pelo julgador de origem. No caso dos autos, a tese recursal pretende a reforma do acórdão de origem sob o argumento de que, aplicado o princípio da *actio nata,* o Tribunal elegeu mal, erroneamente, no caso concreto a data do termo inicial do prazo prescricional. A questão reveste-se de natureza fática, não sendo possível sua revisão no âmbito desta Corte Superior por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Também as controvérsias relativas à insubsistência do redirecionamento fundadas nos argumentos de que o quadro societário e o administrador da empresa eram diversos à época do atos fraudulentos, bem assim no que diz respeito à ausência de confusão patrimonial, inexistência de unicidade da administração ou à continuidade da atividade empresarial pelos antigos proprietários/administradores da sociedade empresária recorrente, todas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem entendeu que: "[...] os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante."

V - Superar essa premissa exigiria incursão no acervo fático-probatório e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas juntadas aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA37943279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:33:37
Código de Controle do Documento: 550431e0-51bb-4fd7-85e8-7cf57c879187

de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37943279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:33:37
Código de Controle do Documento: 550431e0-51bb-4fd7-85e8-7cf57c879187

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035101 - SP (2022/0338555-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
		MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
		LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
		PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão da agravante no polo passivo de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o efeito suspensivo foi indeferido.

II - Nesse panorama, dadas as balizas jurídicas e reportando-se às circunstâncias fáticas e provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de prescrição. Assim, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018. Juridicamente, a tese utilizada como fundamento na instância de origem não destoa do entendimento do STJ sobre o tema.

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

III - Em que pese haver a possibilidade, em tese, de interposição de recurso especial contra acórdão que aplicou tese julgada em recurso repetitivo, é imprescindível que se faça pelo fundamento da distinção (*distinguishing),* evidentemente se atribuindo nota jurídica distintiva aos fatos incontroversos, e não pelo fundamento de ter havido erro na apreciação dos fatos pelo julgador de origem. No caso dos autos, a tese recursal pretende a reforma do acórdão de origem sob o argumento de que, aplicado o princípio da *actio nata,* o Tribunal elegeu mal, erroneamente, no caso concreto a data do termo inicial do prazo prescricional. A questão reveste-se de natureza fática, não sendo possível sua revisão no âmbito desta Corte Superior por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Também as controvérsias relativas à insubsistência do redirecionamento fundadas nos argumentos de que o quadro societário e o administrador da empresa eram diversos à época do atos fraudulentos, bem assim no que diz respeito à ausência de confusão patrimonial, inexistência de unicidade da administração ou à continuidade da atividade empresarial pelos antigos proprietários/administradores da sociedade empresária recorrente, todas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem entendeu que: "[...] os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante."

V - Superar essa premissa exigiria incursão no acervo fático-probatório e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas juntadas aos autos. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO RECONHECIDO APÓS CONTRADITÓRIO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica originário foi instaurado com o escopo de incluir a agravante no polo passivo de execução fiscal.2. A agravante não logra demonstrar que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal contra si. A mera alegação no sentido da inexistência de conduta dolosa não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão que reconheceu a presença dos requisitos e admitiu o redirecionamento do feito executivo.3. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica compreende contraditório prévio, de maneira que a r. decisão foi proferida com lastro no vasto conjunto probatório que compõe os autos originários.4. Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante. Precedente.5. Para o nascimento da pretensão de redirecionamento, é necessário que o fato jurígeno venha acompanhado do seu conhecimento inequívoco pela exequente. Trata-se da teoria da , aplicável pela moderna jurisprudência ao instituto da prescrição. Precedente. actio nata. 6. No caso dos autos, a aplicação da teoria da , ratificada pelo Superior Tribunal de actio nata Justiça no julgamento do REsp 1201993/SP (submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos), bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastam a ocorrência da prescrição.7. Agravo de instrumento não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ocorre que, o acórdão recorrido, em nenhum momento, reportou-se a fatos e provas constantes nos autos para decidir sobre a prescrição. Em conformidade com as razões do Recurso Especial, o acórdão recorrido, ao decidir a respeito da prescrição, apesar de afastá-la com suporte no princípio da *actio nata definido* no Tema 444, deixou de explicitar os motivos pelos quais tomou esse viés decisório, tampouco elencar os principais marcos temporais para contagem da prescrição, indo na contramão da própria jurisprudência do STJ3.
>
> [...]
>
> Nota-se que desde tais marcos temporais, a Agravada detinha todos os elementos e condições para requerer a responsabilização da Agravante, mas não o fez, mantendo-se inerte.
>
> Contudo, como restou demonstrado acima, o acórdão hostilizado não faz qualquer referência a tais marcos temporais. Simplesmente, afirma que estaria afastada a prescrição pela teoria *actio nata* sem trazer qualquer motivação para mostrar como chegou a essa conclusão.

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

[...]

Nota-se do excerto acima que, apesar de a decisão agravada afirmar que a Corte de origem reputou pela inexistência de prescrição com base na teoria *actio nata*, segundo a qual o prazo computa-se a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que autorizam o redirecionamento, ignora a mesma decisão agravada que a Corte de Origem jamais se pronunciou a respeito do momento em que tais elementos foram conhecidos pela exequente, parte Agravada.

Tal momento figura questão fundamental, que sempre há de ser explicitada nas razões de decidir para a aplicação dos parâmetros jurídicos do Resp.1201993/SP. Porém, distintamente do que assinalado na decisão agravada, a referência aos marcos temporais para o devido cômputo da prescrição nunca foi objeto de análise no acórdão recorrido.

No que diz respeito aos marcos temporais suscitados nos autos, cabe destacar que entre as práticas fraudulentas/sucessão empresarial irregular da VBTU nos anos de 2000 a 2006 e o pedido de atribuição de responsabilidade tributária à Agravante em 01/08/2016, transcorreram cerca de 11anos, despontando o decurso do lapso prescricional em relação à pretensão persecutória em face da Agravante.

Também no tocante à apreciação da responsabilidade tributária, há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC ao pautar-se exclusivamente em argumentos trazidos pela D. Procuradoria para incluir a Agravante e demais pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da demanda, deixando de analisar o conjunto fático-documental apresentado pela Agravante, com grande potencial para alterar a conclusão empreendida. Exemplificando, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

[...]

Apesar dos destaques acima registrarem a afronta aos comandos dos arts. 489, §1ºe 1.022do CPC pelo acórdão recorrido e que, por isso, impõem o provimento do apelo especial, a decisão agravada concluiu, na hipótese dos autos, pela inexistência de violação a tais dispositivos.

Em sentido diametralmente oposto à conclusão adotada pela decisão agravada, a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região admitiu o Recurso Especial da Agravante justamente por compreender que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos aclaratórios, sobre pontos extremamente relevantes para o deslinde a controvérsia, quais sejam: a prescrição intercorrente e a responsabilidade tributária da Agravante.

[...]

Tendo em vista que a decisão agravada incorreu em erro ao se distanciar das alegações invocadas no apelo especial, a Agravante opôs Embargos de Declaração, objetivando demonstrar que, em nenhum momento se insurgiu contra a aplicação do Tema Repetitivo nº 444/STJ como faz crer a r. decisão agravada.

Como infere-se do item precedente, no caso dos autos, diferentemente, não se discute a inaplicabilidade da tese, o que careceria de *distinguishing*. Na verdade, em conformidade com a pretensão deduzida no seu Recurso Especial, alegou a Agravante que o Tribunal de origem deixou de indicar os fatos, atos e marcos temporais do caso concreto indispensáveis para a aferição do prazo prescricional, limitando-se a tão somente afirmar de forma genérica que a teoria *actio nata*, ratificada no Tema 444, afastaria a prescrição.

Não se insurge, portanto, contra a aplicação da Tese, mas contra a falta de indicação do critério adotado na aplicação da tese. Portanto, ao deixar de indicar os dados e marcos relevantes para o cômputo da prescrição, sequer é possível verificar o cumprimento dos próprios parâmetros jurídicos estipulados pelo STJ no julgamento do Tema nº 444.

[...]

Pelo contrário. A pretensão da Agravante deduzida no Recurso Especial consiste em ver reconhecida a ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido nos termos do art. 489 e 1.022 do CPC, postulando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar os vícios apontados a fim de:

a. examine a alegação de ocorrência da prescrição na forma do art. 174 do CTN, considerando os marcos temporais suscitados nos autos e ignorados pelo acórdão recorrido ao aplicar o Tema nº 444/STJ; e

b. analise a inclusão da Agravante no polo passivo levando-se em conta todo o acervo fático-probatório apresentado por ela nos autos do IDPJ e, a partir deste acervo, decidir se foram observadas as condicionantes dispostas nos arts. 50 do CC e 133 do CTN.

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem, ao concluir pela não ocorrência de prescrição, aplicou os parâmetros jurídicos definidos no REsp n. 1201993/SP, no qual se fixou a seguinte tese:

> "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
>
> (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,
>
> (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional".
>
> Também se valeu do entendimento constante na Súmula n. 106 do STJ:
>
> Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Nesse panorama, dadas as balizas jurídicas e reportando-se às circunstâncias fáticas e provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de prescrição.

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

Assim, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
>
> 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Juridicamente, a tese utilizada, como fundamento na instância de origem, não destoa do entendimento do STJ sobre o tema.

Em que pese haver a possibilidade, em tese, de interposição de recurso

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

especial contra acórdão que aplicou tese julgada em recurso repetitivo, é imprescindível que se faça pelo fundamento da distinção (*distinguishing),* evidentemente se atribuindo nota jurídica distintiva aos fatos incontroversos, e não pelo fundamento de ter havido erro na apreciação dos fatos pelo julgador de origem.

No caso dos autos, a tese recursal pretende a reforma do acórdão de origem sob o argumento de que, aplicado o princípio da *actio nata,* o Tribunal elegeu mal, erroneamente, no caso concreto a data do termo inicial do prazo prescricional. A questão reveste-se de natureza fática, não sendo possível sua revisão no âmbito desta Corte Superior por força da Súmula n. 7 do STJ.

Também as controvérsias relativas à insubsistência do redirecionamento fundadas nos argumentos de que o quadro societário e o administrador da empresa eram diversos à época do atos fraudulentos, bem assim no que diz respeito à ausência de confusão patrimonial, inexistência de unicidade da administração ou à continuidade da atividade empresarial pelos antigos proprietários/administradores da sociedade empresária recorrente, todas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem entendeu que:

> [...] os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante.

Superar essa premissa exigiria incursão no acervo fático-probatório e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas juntadas aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:46
Código de Controle do Documento: 22c72c30-fc89-4d72-88f4-1e2553641f83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.035.101 / SP

Número Registro: 2022/0338555-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048881520174036105 06155932419974036105 48881520174036105 50091246220214030000
6155932419974036105

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS	PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
	MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
	LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
	PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413
RECORRIDO	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS	PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
	MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
	LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
	PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413
AGRAVADO	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37928595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:32:19
Código de Controle do Documento: 2180e6b8-e589-4b1b-bf15-7a1b10985116

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:32:19
Código de Controle do Documento: 2180e6b8-e589-4b1b-bf15-7a1b10985116